



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.000157/2008-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.480 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2021
Recorrente IMOBILIÁRIA TERTULIANO REGO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/05/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CFL 38. RELEVACÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO DA FALTA. DILIGÊNCIA.

Nos termos da legislação vigente à época dos fatos geradores, art. 291, § 1º, Decreto 3.048/1999, a multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 11-25.121 (fls. 199 a 207) que julgou improcedente a manifestação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.054.261-4 (fls. 2 a 10), emitido em 24/06/2008, por ter o contribuinte

deixado de efetuar os lançamentos contábeis referentes aos pagamentos efetuados às pessoas físicas que lhe prestaram serviço, no período de 04/2003 a 05/2007, infringindo os arts. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91; 232 e 233, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social – RPS) (CFL 38).

A DRJ julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/05/2007

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE CONTABILIZAR FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FALTA NÃO SANADA.

Para a relevação da multa, é imprescindível a correção da falta.

Lançamento Procedente

O contribuinte foi cientificado da decisão em 02/03/2009 (fl. 215) e apresentou Recurso Voluntário em 27/03/2009 (fls. 217 a 225) sustentando a relevação da penalidade por ter cumprido todos os requisitos do art. 291, § 1º, do RPS.

Os autos vieram para julgamento na Sessão de 10/07/2020, ocasião em que a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, acompanhando o entendimento desta Relatora, decidiu pela conversão do julgamento em diligência para a autoridade preparadora analisar os documentos anexados pela recorrente juntamente com a impugnação e verificar se todos os erros foram corrigidos de modo que, em cumprimento à norma vigente à época do cometimento da infração, seja possível avaliar se a penalidade aplicada à recorrente deve ou não ser relevada (fls. 238 a 240).

Em resposta (fls. 249 e 250), informou que, da análise dos documentos anexados pela recorrente junto à impugnação, verifica-se que foram lançados todos os valores pagos às pessoas físicas que prestaram serviço à empresa no período de 04/2003 a 05/2007.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

O Auto de Infração DEBCAD nº 37.054.261-4 (fls. 2 a 10), emitido em 24/06/2008, foi lavrado por ter a contribuinte deixado de efetuar os lançamentos contábeis referentes aos pagamentos efetuados às pessoas físicas que lhe prestaram serviço, no período de 04/2003 a 05/2007.

O art. 291, § 1º, do RPS, com a redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 1º de fevereiro de 2007, vigente à época do lançamento e da apresentação da impugnação, apontava

que a multa seria relevada se o contribuinte corrigisse a falta até o prazo da impugnação, fosse primário e não houvesse circunstância agravante.

O contribuinte deveria preencher quatro requisitos simultâneos para fazer jus à relevação da penalidade: a) correção da falta dentro do prazo da impugnação; b) primariedade ou não reincidência; c) pedido de relevação e d) não haver circunstâncias agravantes.

O dispositivo legal expressamente indica que a correção da falta deve ocorrer dentro do prazo da impugnação, como foi feito pela recorrente.

A correção da falta só era vedada no caso de infração relativa à entrega de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT (art. 286) ou; na falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo da contribuição, ou seja, no inadimplemento total ou parcial da obrigação previdenciária – art. 291, § 2º, do RPS¹; ou seja, situações diversas do presente caso.

O art. 291 do RPS foi revogado pelo Decreto n.º 6.727, de 12 de janeiro de 2009, posterior ao lançamento e a apresentação da impugnação, prevalecendo aqui a possibilidade de relevação da penalidade, caso cumpridos os requisitos legais.

Consta no Relatório Fiscal (fls. 24 a 26) que a recorrente deixou de efetuar os lançamentos contábeis referentes aos pagamentos efetuados às pessoas físicas que lhe prestaram serviço, no período de 04/2003 a 05/2007, infringindo os arts. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.212/91; 232 e 233, parágrafo único do RPS; e que não foram configuradas circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Também não foi informado a existência de reincidência.

Em 28/07/2008, a recorrente apresentou Impugnação e anexou a cópia do Livro Diário do 1º semestre de 2008, devidamente registrado na JUCERN, com a classificação do complemento de todas as folhas de pagamentos correspondentes ao período de 04/2003 a 05/2007, com a finalidade de comprovar a correção da infração (fls. 54 a 193).

A DRJ manteve o lançamento sob o fundamento de ausência de correção da falta porque *a obrigação de apresentar os documentos deve ser feita na data fixada pela fiscalização (...) admitindo-se, apenas, como correção da falta, se, antes do encerramento da ação fiscal* (fl. 205).

Superado esse entendimento, uma vez que a correção da falta é cabível dentro do prazo da impugnação, os autos foram baixados em diligência para análise da documentação anexada junto à impugnação.

Em resposta (fls. 249 e 250), a Unidade preparadora informou que, da análise dos documentos, verifica-se que foram lançados todos os valores pagos às pessoas físicas que prestaram serviço à empresa no período de 04/2003 a 05/2007.

Assim, cabível a relevação da penalidade.

Nesse sentido é o entendimento do CARF:

(...) CFL 38. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS Constitui infração ao artigo 33, § 2º, da Lei n.º 8.212/91, deixar a empresa de exibir à Fiscalização os documentos solicitados, necessários à verificação de sua situação perante a Seguridade Social.

¹ § 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.

MULTA. RELEVAÇÃO. Para relevação da multa aplicada é condição necessária a correção total da falta até a decisão da autoridade julgadora, nos termos da redação original do art. 291, caput e §1º do RPS, que foi alterada pelo Decreto n.º 6.032 de 01/02/2007, impondo que a multa apenas será relevada se o infrator corrigir a falta dentro do prazo de impugnação. Sendo a hipótese dos autos, no qual se verificou que a contribuinte cumpriu os requisitos, a multa de ser relevada. (...)

(Acórdão n.º 2202-007.121, Relator Conselheiro Martins da Silva Gesto, Publicado em 08/10/2020).

FATOS GERADORES NÃO INFORMADOS EM GFIP. RELEVAÇÃO DA MULTA. CORREÇÃO INTEGRAL DA FALTA.

Tendo o contribuinte logrado êxito em atender os requisitos para relevação da multa, deve este benefício ser deferido com a extinção do crédito tributário.

(Acórdão n.º 2402-009.024, Relator Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Publicado em 11/11/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO. RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS. ATENDIDOS. Constitui infração a empresa deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todos as contribuições, o montante das quantias descontados, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, que devem estar registrados em documento ou livro relacionados com as contribuições previdenciárias, e que não devem ser apresentados de forma deficiente. A multa poderá ser relevada se cumpridos os requisitos legais para o benefício, no caso, correção da falta dentro do prazo de defesa, o infrator ser primário e não haver nenhuma circunstância agravante.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LIVRO DIÁRIO. FORMALIDADES Cabe ao autuante demonstrar claramente que os livros diários apresentados com todas as formalidades intrínsecas e extrínsecas, autenticados no curso da fiscalização, contêm vícios, que os tornam imprestáveis.

(Acórdão n.º 2301-007.439, Relator Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Publicado em 11/08/2020)

Por todo o exposto, o recurso voluntário deve ser provido para reaver a penalidade aplicada.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira